



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
*Gabinete da Presidência*

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ICATU FUNDO  
MULTIPATROCINADO**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela entidade **Icatu Fundo Multipatrocinado**, e de contrarrazões apresentada pela entidade **FIPECq – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa (FIPECq)**, em face do Parecer Técnico da Comissão Especial do Regime de Previdência Complementar, Processo SEI CAMPREV nº 2022.00000914-67, Edital de Chamamento Público nº 01/2022, para a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo do Município de Campinas, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas e dos ocupantes de qualquer outro cargo ou de emprego público da Administração direta e indireta, da Câmara Municipal de Campinas, das autarquias e das fundações públicas ou privadas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, inclusive a seus conselheiros e dirigentes, que exerçam a opção de integração.

II. DO RECURSO

Síntese das razões recursais apresentada pela Recorrente:

A Recorrente insurge-se quanto a 6 (seis) pontos, a saber, (i) Comitê de Planos; (ii) Existência de Perfis de Investimento; (iii) Canal de Denúncia; (iv) Comitê



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**  
*Gabinete da Presidência*

de Auditoria; (v) Pontuação atribuída à entidade classificada na 1ª colocação; (vi) Pontuação atribuída à BB-Previdência Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

Quanto ao 1º ponto, sobre o quesito Comitê de Planos, a Recorrente afirma ter apresentado breve resumo da sua estrutura de governança. Informa que a Comissão apontou que esta não apresentou Comitê Gestor de Planos. Contudo, afirma que esse quesito foi respondido e atendido. Afirma ter informado que será facultado aos patrocinadores determinarem a criação de estruturas de acompanhamento e administração dos planos, mediante a instituição de Comitê ou nomeação de Conselheiro.

Já quanto ao 2º ponto, sobre o quesito Existência de Perfis de Investimento, a Recorrente alega que apresentou a política de investimentos devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo com horizonte de até cinco anos, que determinam as diretrizes para as alocações dos recursos garantidores das provisões matemáticas, destacando que o plano oferecido aos entes federativos disponibilizará aos participantes a possibilidade de escolher 1 dentre 7 perfis de investimento. Afirmando que a Comissão considerou que este quesito não foi atendido. Solicita a pontuação máxima de 3 pontos.

Em relação ao 3º ponto, sobre o quesito Canal de Denúncia, a Recorrente afirma que informou a existência de canais próprios de ouvidoria e denúncias, sendo possível acessá-lo através do endereço disponibilizado na proposta técnica, requerendo a pontuação para esse quesito.

O 4º ponto se refere ao quesito Comitê de Auditoria, a Recorrente sustenta que o Edital não previu qualquer questionamento sobre Comitê de Auditoria no item



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**  
*Gabinete da Presidência*

4. Afirma que esse requisito, ao ter sido valorado, deveria estar disposto de maneira clara e objetiva no Edital do Processo de Seleção.

Quanto ao 5º ponto, a Recorrente questiona acerca da pontuação atribuída à entidade classificada na 1ª. colocação em relação aos quesitos de Comitê de Investimentos e Comitê de Auditoria.

Por fim, a Recorrente questiona a pontuação atribuída à BB-Previdência Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

É a síntese.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

Síntese das contrarrazões apresentada pela FIPECq – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa (FIPECq):

A Recorrida afirma que não há preenchimento de requisitos editalícios, afirma que a Recorrente não observou o disposto no item 8.1 do Edital, pois não delimitou seu foco na análise da Primeira fase do processo seletivo ou no apontamento de eventual erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico.

Afirma que, além da falta de requisitos para admissibilidade do recurso, nota-se que os quatro pontos tratados na impugnação da Recorrente são frágeis sob todos os aspectos.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**  
*Gabinete da Presidência*

Sustenta que a Recorrente não atendeu às exigências do item do Edital de Seleção, o qual tratava do Comitê de Planos, conforme textualmente reconhece no 1º ponto do seu recurso.

*Alega que, quanto ao 2º ponto abordado no recurso, “como se pode ver na peça recursal, o Recorrente não apresenta provas sobre a existência de perfis de investimento contida em sua proposta nem é capaz de apontar onde estaria o erro supostamente cometido pela Comissão, razão pela qual os pontos referentes a este item não lhe devem ser atribuídos de forma alguma.”*

Aduz que quanto ao 3º ponto do recurso em questão, a Recorrente alegou possuir Canal de Denúncias, e que essa informação teria sido apresentada, mas não aponta onde essa informação estaria especificamente registrada na sua proposta.

Afirma que quanto ao 4º ponto, relativo ao Comitê de Auditoria, o Icatu também comete a falha de afirmar que possuiria esse órgão em sua estrutura sem apontar provas de sua existência na proposta.

Sustenta que todos os 4 pontos abordados pela Recorrente devem ser rejeitados, a fim de preservar as condições de igualdade entre todos os concorrentes.

Quanto aos outros pontos, sustenta que *“No que tange à FIPECq, a Icatu tenta atacá-la com base numa proposta que esta Recorrida havia apresentado em outro momento, para fins de atendimento ao edital do Processo Seletivo promovido pelo Município de Belo Horizonte/MG”*.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**  
*Gabinete da Presidência*

Requer o não conhecimento do recurso da Recorrente, por ausência dos requisitos formais previstos no item 8.1. do Edital, e seja negado provimento ao recurso, com a manutenção do resultado do processo seletivo do Município de Campinas/SP e a consequente proclamação desta Recorrida como a vencedora do certame.

#### IV. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse e tempestividade, conforme disposto no Edital de Chamamento Público nº 01/2022, subitens 7.5, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4.

*7.5. O resultado do julgamento e o parecer técnico opinativo serão publicados no seguinte endereço eletrônico [www.camprev.campinas.sp.gov.br](http://www.camprev.campinas.sp.gov.br) e, posteriormente, no Diário Oficial do Município.*

*8.1. No Processo de Seleção Pública caberá único recurso, que ficará delimitado à análise da primeira fase ou erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico.*

*8.2. Será concedido o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, contados da publicação do parecer técnico, cabendo igual prazo para contrarrazões de outra participante, caso o recurso da primeira lhe possa prejudicar.*

*8.3. Os demais participantes da seleção ficarão automaticamente notificados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, cuja ciência inequívoca acerca do fato e prazo começarão a ser contados da disponibilização das razões recursais no endereço [www.camprev.campinas.sp.gov.br](http://www.camprev.campinas.sp.gov.br).*



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**  
*Gabinete da Presidência*

*8.4. Os recursos e as contrarrazões recursais poderão ser protocolados nos mesmos endereços de entrega das propostas, em horário comercial.*

Destaca-se que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram encaminhadas para o endereço eletrônico, no formato e prazo determinado pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2022, 08/07/2022 (recurso) e 15/07/2022 (contrarrazões), visto que o resultado do julgamento das propostas do Edital de Chamamento Público nº 01/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município, sendo 1ª publicação em 01/07/2022 e 2ª publicação em 04/07/2022.

#### V. DA ANÁLISE

Registra-se que, consoante o Edital de Chamamento Público nº 01/2022, subitem 8.1, apenas caberá recurso único, delimitado à análise da primeira fase ou erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico.

Da análise recursal, conclui-se que, apenas parte das alegações da Recorrente merecem ser acolhidas, por configurar situação de erro quanto ao não reconhecimento da existência de Perfis de Investimentos (2º. Ponto), Canal de Denúncia (3º ponto do recurso) e a não exigência de Comitê de Auditoria (4º ponto do recurso) estabelecida de forma clara e precisa no Edital.

Quanto aos demais pontos insurgidos pela Recorrente, não merecerem prosperar, pelas razões abaixo expostas.

Em face do quesito Comitê de Planos, previsto no item 1, fator b do Anexo Único do Edital, a Recorrente afirma ter apresentado breve resumo da sua



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**  
*Gabinete da Presidência*

estrutura de governança. Informa que a Comissão apontou que esta não apresentou Comitê Gestor de Planos. Contudo, afirma que esse quesito foi respondido e atendido. Afirma ter informado que será facultado aos patrocinadores determinarem a criação de estruturas de acompanhamento e administração dos planos, mediante a instituição de Comitê ou nomeação de Conselheiro.

De fato, a Recorrente informou que a entidade tem o objetivo de criar o comitê de planos, porém, quando do envio da proposta, o mesmo não existia, facultada apenas a criação a critério do ente, não atendo, pois, ao disposto no subitem 6.3.1, alínea “h”, item vi. Verifica-se, assim, que quando do envio da proposta, a Recorrente não atendeu ao citado quesito questionado.

Em relação ao quesito de Existência de Perfis de Investimento, conforme Parecer Técnico opinativo da Comissão, a entidade classificada na 1ª. colocação foi a única a apresentar claramente na sua proposta o atendimento ao quesito. Em análise da proposta da Recorrente, verifica-se, de fato, a citação, na página 18 da proposta, de que *“o Plano de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, exclusivo para entes federativos, oferecerá aos participantes a possibilidade de escolher 1 dentre 7 perfis de investimentos, os quais estão devidamente apresentados na política de investimento da entidade para o referido plano”*.

Durante análise do recurso apresentado, a Recorrente afirma que na sua Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo, constam vários perfis ofertados pela entidade que foi informado na proposta técnica. De fato, reanalisando a proposta da Recorrente, verificamos que foi indicado no rodapé da pág. 20 o link disponibilizando a Política de Investimentos, que acessado,



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**  
*Gabinete da Presidência*

demonstra a existências de vários perfis de investimentos, atendendo ao solicitado no edital. Verifica-se, *in casu*, que a Recorrente faz jus à pontuação quanto a esse quesito.

Quanto ao quesito Canal de Denúncia, merece prosperar o apelo recursal, haja vista que da proposta, à página 18, a Recorrente afirma ter canais próprios de ouvidoria e de denúncias, disponibilizando na nota de rodapé nº 21 o sítio eletrônico que redireciona para a página na web com o citado canal, atendo, pois, ao item 4, II do Anexo Único do Edital, que solicita a informação da existência desses canais de comunicação, sendo a nota de rodapé uma informação adicional ao previsto no Edital. Verifica-se, *in casu*, que a Recorrente faz jus à pontuação quanto a esse quesito.

No que concerne ao quesito Comitê de Auditoria, assiste razão a Recorrente. Uma vez que, revendo as previsões constantes do Edital, não se constata, como alegado pela Recorrente, o estabelecimento, de forma clara e precisa, de que as EFPC deveriam comprovar a existência de Comitê de Auditoria. Verifica-se, *in casu*, que a Recorrente faz jus à pontuação quanto a esse quesito, não prejudicando a pontuação das demais que efetivamente comprovaram, como também não será atribuída pontuação para as entidades que declinaram do direito de solicitar pontuação nos mesmos termos.

Quanto aos quesitos questionados pela Recorrente em relação à pontuação atribuída à entidade classificada na 1ª. colocação (Comitê de Investimento e Comitê de Auditoria) e à BB-Previdência Fundo de Pensão do Banco do Brasil, não assiste razão a Recorrente. Uma vez que as fundamentações expostas nos pontos 5 e 6 não se enquadram nas previsões estabelecidas no subitem 8.1 do



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**  
*Gabinete da Presidência*

Edital, deixando de atender aos requisitos formais necessários para ser conhecido.

Ainda, quanto ao inconformismo da Recorrente, registra-se que as entidades participantes do processo seletivo, quaisquer que sejam elas, manifestaram a aceitação integral e irretratável às condições e termos do Edital, conforme previsto em seu subitem 11.2, sendo estas responsáveis pela legitimidade e fidelidade das informações e documentos apresentados, sob pena de aplicação das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, nos termos do item 11.5 do edital.

## VI. DA DECISÃO FINAL

Ressalta-se que o Edital teve por objetivo a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo do Município de Campinas, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas e dos ocupantes de qualquer outro cargo ou de emprego público da Administração direta e indireta, da Câmara Municipal de Campinas, das autarquias, das fundações públicas ou privadas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, inclusive a seus conselheiros e dirigentes, que exerçam a opção de integração.

Nos termos do item 59 da Nota Técnica ATRICON nº 001/2021 e da Portaria municipal nº 97.238/2022, a Comissão analisou conjuntamente os aspectos das condições econômicas das entidades, utilizando-se das informações apresentadas na primeira fase.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
*Gabinete da Presidência***

Partindo desse pressuposto, acertadamente, o Parecer Técnico da Comissão apresentou os critérios que foram objeto de análise conjunta, e não separadamente, para que se chegasse à escolha de entidade que melhor se adequaria à administração do plano de benefícios previdenciários.

Frisa-se que a decisão desta Comissão de Seleção não vincula a decisão superior acerca da manutenção da classificação na ordem e fundamentos exarados no Parecer Técnico opinativo, como previsto no subitem 7.5 do Edital. A análise exposta se presta a fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a partir dos fatos e documentos que conduziram o Edital de Chamamento Público nº 01/2022, a quem cabe a decisão final.

Conclui-se, pois, que a Recorrente IcatuFPM, dos 6 pontos apresentados em sede recursal, assistiu razão em 3 pontos, quais sejam, (i) existência de perfis de investimentos (2º ponto), (ii) reconhecimento da existência de Canal de Denúncia (3º ponto do recurso) e (iii) a exigência de forma clara e precisa no Edital de informação de existência de Comitê de Auditoria (4º ponto do recurso).

Já quanto aos demais pontos questionados, não assistiu razão, haja vista que (i) à época do envio da proposta não possuía, em sua estrutura, o Comitê de Planos, apenas a previsão de que poderia ser criado; (ii) em face dos questionamentos acerca da pontuação das entidades, as fundamentações expostas nos pontos 5 e 6 não se atém aos limites fixados no subitem 8.1 do Edital, deixando de atender aos requisitos formais necessários para ser conhecido.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
*Gabinete da Presidência*

Por fim, alerta-se que a Recorrente, ao participar do processo seletivo, manifestou sua aceitação integral e irrevogável aos termos e condições do referido edital, não sendo aceita, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento, como previsto no subitem 11.2 do Edital.

Assim, vistas as razões recursais e contrarrazões de recurso, conhecemos do recurso e das contrarrazões, posto que tempestivo, para, no mérito, opinarmos por:

- a) Julgar **parcialmente procedente** o recurso interposto pela Entidade IcatuFMP, alterando sua pontuação de 54 para 59 pontos.

Campinas, 20 de julho de 2022.

Marinaldo Fernandes Maciel  
Presidente da Comissão Especial do RPC